



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

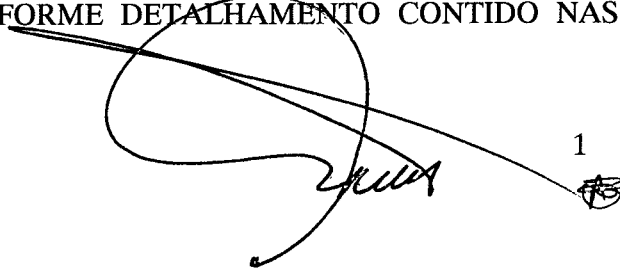
**RESOLUÇÃO Nº 188 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/2017**  
**PROCESSO Nº 1/4458/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811554-4**  
**RECORRENTE: ARCELORMITAL BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Sérgio Ricardo Alves Sisnando**  
**MATRÍCULA: 104.054-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** A empresa é acusada adquirir mercadorias sujeitas ao regime normal, no exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do laudo pericial, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. **4.** Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de entradas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONSOLIDADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL SEM O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS

  
1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXADOS AO  
PRESENTE.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- OS nº 2008.06564/2008.19792;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05308/ 2008.16510;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.22252;
- Relatório Totalizador – exercício 2006;
- Cópia do Livro Registro de Inventário nº 001 -31/12/2006
- Cópia da Tabela de Produtos – exercícios 2005/2006;
- CD contendo os relatórios

O autuado interpôs impugnação às fls. 171 a 194.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte irrisignado com a decisão de 1ª instância apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

1. Da necessidade de conexão entre o presente auto de infração e o AI nº 2008.11552-0, uma vez que as matérias tratadas em ambos os autos de infração possuem vinculação objetiva.
2. A acusação fiscal não merece prosperar, pois: a) é nula uma vez que não analisou documentos entregues pelo contribuinte, antes da lavratura; b) não há enquadramento legal específico, muito menos indicação efetiva do dispositivo legal infringido, não apontando a motivação – não se sabe se a presente acusação foi lavrada em complementação ao Auto de Infração nº 2008.11552-0; c) não houve a juntada dos anexos mencionados no AI o que o torna obscuro e fere o princípio da ampla defesa, contraditório e legalidade.
3. Não houve operação de circulação de mercadorias, apenas transferência para a sucessora, já que o endereço não foi alterado. A transferência de todo o estabelecimento por operação societária não pode ser considerada como mercadoria, não tendo sido colocado qualquer bem em circulação. Não há incidência de ICMS quando há incorporação de estabelecimentos.
4. O levantamento de estoque se deu de forma equivocada, pois desprezou as operações de aquisição de estabelecimento e, posterior incorporação, motivo pelo qual defende que não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- houve levantamento quantitativo de estoque, e sim um levantamento nominal, sem considerar a sucessão empresarial.
5. O crédito tributário é insubsistente, uma vez que as presunções estabelecidas pela fiscalização caem por terra se houver o confronto entre entradas e saídas, desde que este confronto considerasse efetivamente as mercadorias em sua essência e sua classificação fiscal, ignorando classificações internas que servem apenas a controles empresariais sem nenhum significado fiscal.
  6. Pede a produção de prova pericial apresentando os quesitos que entende necessários para o deslinde da questão.
  7. Requer, ainda, a redução da multa para o patamar mínimo previsto na legislação.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 376/2009 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Em 18 de junho de 2010, por ocasião da realização da 25ª Sessão Extraordinária, esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu o seguinte: “Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte sob o argumento de ausência de motivação e falta de clareza do auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, posto que a acusação está devidamente identificada, sendo sua descrição clara e precisa; Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal que fundamentou o arbitramento e não foram disponibilizados os anexos ao auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração, bem como os anexos reclamados estão devidamente acostados ao processo.

Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolveu, na mesma oportunidade, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para que fossem atendidos os seguintes quesitos:

1. Informar qual a metodologia adotada pela Fiscalização para chegar na acusação de saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais;
2. Informar se existem irregularidades na operação de incorporação que levantassem as premissas de aquisição de estoque sem emissão de documento fiscal;
3. Informar se a empresa autuada se utiliza de código interno de classificação dos produtos e quais os motivos para tal utilização;
4. Informar se em todos os documentos fiscais de entrada e saída, de mercadorias constam a respectiva classificação fiscal com base na TIPI e se esta classificação é aceita pela legislação federal e estadual;
5. Informar se a utilização de código interno e a sua



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

reclassificação interna para fins gerenciais, sem mudança de natureza, influencia na apuração do estoque; 6. Considerando as entradas e saídas de mercadorias por sua classificação fiscal e constante dos documentos fiscais, informar se a quantidade registrada na entrada corresponde à quantidade registrada na saída; Se existirem divergências, apontar de quais mercadorias e os motivos para tanto; bem como se existem omissões nos registros de entradas e saídas. Informar se os produtos que deram entrada no estabelecimento correspondem, quanto ao material e a essência aos produtos objeto de saídas do estabelecimento; 7. Informar se os procedimentos contábeis de apuração e, posteriormente, de ajuste do estoque, adotados pela empresa na incorporação tem respaldo nos princípios contábeis geralmente aceitos; 8. Analisar o estoque final da empresa incorporada - Cia. Belgo Mineira - tendo em vista a existência de estoque final registrado na DIF; 9. Informar como o estoque foi incorporado; 10. Solicitar da autuada e anexar aos autos os seguintes documentos arquivados na Junta Comercial: Justificativa, Protocolo e Laudo de Avaliação, e verificar o acervo líquido; 11. Verificar se houve reflexo do resultado do levantamento para o exercício de 2006 na incorporação dos estoques.

Em atendimento a essa determinação, a Célula de Perícias Fiscais e Diligências elaborou o Laudo Pericial de fls. 530/539 respondendo a todas as indagações realizadas. Para melhor esclarecimento do presente processo, transcrevem-se alguns trechos da conclusão elaborada pela perita:

Informamos que existe estoque final da empresa Cia. Belgo Mineira, todavia este estoque final não foi incorporado pela empresa Arcelormittal Brasil S.A., pois não houve emissão de nota fiscal repassando o estoque da empresa Cia. Belgo Mineira para a empresa Arcelormittal Brasil S.A., nem a escrituração deste estoque nos Livros Fiscais. É importante ressaltar que o Parecer SEFAZ-CE 199/2001 assegura o seguinte: “Entendemos pela necessidade de a empresa INCORPORADA emitir para a INCORPORADORA, por ocasião de seu encerramento e conseqüente incorporação, uma nota fiscal para a transferência dos bens do ativo imobilizado, outra para as matérias-primas e produtos intermediários e outra para os produtos finais porventura existentes em seu estoque, todos esses documentos sem o destaque do ICMS, em razão da não-incidência do imposto. Esses documentos devem ser registrados no livro Registro de Entradas da INCORPORADORA, no mês em que for realizada a incorporação”.

[...] Diante das especificidades da perícia a ser realizada, solicitamos a indicação de Assistente Técnico para acompanhamento dos trabalhos e esclarecimentos de dúvidas de ordem técnica (Termo de Compromisso anexo ao Processo). O Assistente Técnico indicado, o senhor Bruno Magno Carvalho da Silva, apresentou a esta Perícia documento listando as alterações que supostamente deveriam ser feitas no levantamento elaborado pelo fiscal. De posse do referido documento, analisamos cada caso e efetuamos as correções consideradas cabíveis.

Após as alterações efetuadas pela Perícia, restou uma diferença referente Omissão de Entradas no valor de R\$ 990.441,41 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Os produtos que apresentaram divergência nas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

quantidades de entradas e saídas estão devidamente relacionados no Relatório Totalizados anexo ao Laudo.

Após a empresa ser intimada, foi apresentado um Laudo elaborado pelo Assistente Técnico (fls. 686/693) em que tece comentários técnicos complementares ao Laudo Pericial, defendendo, sobretudo, que o estoque inicial da autuada é decorrente da operação de sucessão de estabelecimento comercial e posterior incorporação, em que os estabelecimentos continuaram situados no mesmo endereço sem nenhuma circulação de mercadoria, bem como conclui que ser adequado que o perito se pronuncie acerca dos esclarecimentos prestados.

Posteriormente, a empresa autuada apresenta sua Manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 744/749) em que corrobora com o defendido por seu assistente técnico e reitera seus argumentos de defesa já mencionados, requerendo a insubsistência da presente acusação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ARCELOMITAL BRASIL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200811554-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal*, referente exercício de 2016, no montante de R\$ 2.684.824,27.

Primeiramente, com relação ao pedido da recorrente da necessária conexão entre o presente processo e o auto de infração nº 2008.11555-0, é de bom alvitre ressaltar que, como os autos de infração são decorrentes e uma mesma ação fiscal, já é procedimento padrão deste órgão de julgamento que procure reunir os processos para julgamento unificado, conforme ocorreu no presente caso, em que o julgamento dos autos de infração ocorreu na mesma sessão.

No tocante às preliminares de nulidade suscitadas sob as alegações de ausência de motivação e falta de clareza do auto de infração, saliente-se que a acusação está devidamente identificada, sendo sua descrição clara e precisa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse sentido, vale ressaltar que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que foram consolidados os quantitativos no Relatório Totalizador demonstrando que o somatório por produto das saídas e do inventário final foi superior ao somatório das entradas, constante às fls. 71 a 88 dos autos, inexistindo falta de motivação.

Verifica-se que o auto de infração em questão é derivado de levantamento do estoque de mercadorias referente ao exercício de 2006 no qual foram considerados todos os elementos inerentes ao procedimento adotado, como: documentos fiscais de entradas e de saídas e o inventário final das mercadorias, uma vez que não houve o inventário inicial, pois o contribuinte iniciou suas atividades em 08/03/2005, escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador de levantamento de mercadoria.

Não procede, assim, o argumento de ausência de elementos básicos para a realização do levantamento de estoque, haja vista que o autuante utilizou como meio para detectar a omissão de compras as informações prestadas através do livro registro de Inventário e a Tabela de Produtos produzida com base nos documentos fiscais de saída do período pertencentes à recorrente, em que ficou demonstrado que a recorrente comprou mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas e não apresentadas.

No que se refere à tese de que em razão dessa “falta de clareza” houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve-se esclarecer que referidos princípios foram observados no presente processo administrativo tributário, através do relato no corpo do auto de infração, informações complementares e demais documentos apensos aos autos que demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado à recorrente, bem como pela abertura de prazos e entrega de documentos para que a empresa exercesse o seu direito constitucional.

Percebe-se, assim, que o auto de infração tem descrição precisa e que as provas carreadas ao processo comprovam de forma clara a omissão de entradas, não havendo porque se falar que a autuação é desprovida de fundamento ou prova.

Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal que fundamentou o arbitramento e não foram disponibilizados os anexos ao auto de infração, afaste-se tal argumento, tendo em vista que os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração, bem como os anexos reclamados estão devidamente acostados ao processo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vale ressaltar que consta do campo destinado aos “DADOS DA INFRAÇÃO”, o artigo infringido – art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e logo abaixo a penalidade – art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Ademais, cumpre esclarecer que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

Além disso, é descabida e infundada a nulidade suscitada pela autuada, em razão de que “a fiscalização menciona sobre a existência de diversos anexos ao auto de infração, entretanto, se é que existem estes não foram disponibilizados com o presente”, haja vista que referidos “anexos” nada mais são do que os documentos que embasaram a fiscalização como: relatório de entrada, saída, inventário e totalizador, que constam dos autos deste processo.

Diante dessa constatação, entende-se pelo afastamento das preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como por preencher todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da omissão de entradas cometida pela recorrente. O agente do fisco verificou que a autuada promoveu a entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal sem notas fiscais, no montante de R\$ 2.684.824,27 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), no exercício de 2006, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, verificando-se qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizada quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa a aquisição de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, cita-se o artigo 139 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que expressamente obriga o contribuinte a sempre exigir nota fiscal daquele que promover a saída de mercadorias.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Do dispositivo acima citado, resta clara a exigência legal quanto à exigência de documento fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, sob pena de o infrator ficar sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao fato da empresa ter passado por um processo de incorporação, percebe-se que o art. 132 do Código Tributário Nacional é bem claro quando responsabiliza as sociedades que resultarem de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos, ou seja, os créditos tributários lançados contra a empresa sucedida passam a ser de responsabilidade da empresa sucessora (no caso, a recorrente).

No caso de incorporação que decorre transferência de mercadoria, todos os direitos e obrigações serão transferidos para a incorporadora com todas as obrigações acessórias comuns aos contribuintes do ICMS, ou seja, se a incorporadora recebe mercadoria, com toda certeza essa transferência se dá com a mercadoria amparada por documento fiscal, para que não haja diferença no momento do levantamento de estoque.

É certo que nesse tipo de operação não há incidência de ICMS conforme art. 4º, VI do RICMS. Contudo a acusação está embasada no lançamento de todas as notas fiscais de saída, entrada e o inventário, escriturado pelo contribuinte, elementos que subsidiam a formação do Quadro Totalizador de levantamento de mercadoria.

Ressalte-se que o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, às fls. 4 dos autos, levando em conta todas as informações contidas no livro registro de Inventário e notas fiscais de saída do contribuinte auditado.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, no presente caso, a acusação fiscal foi submetida à Perícia que após responder a diversos quesitos apresentados pela autuada constatou a necessidade de realizar algumas alterações no levantamento elaborado pelo fiscal autuante, analisando cada caso apontado pelo assistente técnico indicado pela autuada, chegando à conclusão de remanescer uma omissão de entradas no valor de R\$ 990.441,42 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Vale ressaltar que o perito esclareceu, entre outros pontos, que “existe estoque final da empresa Cia. Belgo Mineira, todavia este estoque final não foi incorporado pela empresa Arcelormittal Brasil S.A., pois não houve emissão de nota fiscal repassando o estoque da empresa Cia. Belgo Mineira para a empresa Arcelormittal Brasil S.A., nem a escrituração deste estoque nos Livros Fiscais”. E em outro ponto do laudo: “Não houve reflexo do resultado do levantamento para o exercício de 2005 na incorporação dos estoques, houve, isso sim, reflexo no resultado do levantamento fiscal ocasionado pela não incorporação do estoque final da empresa Cia. Belgo Mineira na empresa Arcelormittal Brasil S.A. já que não apresentou Estoque Inicial para o exercício auditado”.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos que a empresa autuada promoveu a entrada de mercadorias sem o acobertamento de documentação fiscal, sendo o Laudo Pericial de fls. 530/539 elemento suficiente para o convencimento deste julgador. Acrescente-se que as alegações posteriores apresentadas pelo assistente técnico e pela empresa autuada foram devidamente respondidas e rebatidas pelo Perito.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei n.º 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar, quanto à alegação de caráter abusivo da multa, que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para, confirmando o afastamento das preliminares de nulidade suscitadas, modificar a decisão condenatória de primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 530/539 dos autos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

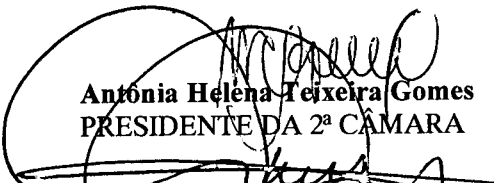
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo	R\$ 990.441,42
Multa	R\$ 297.132,42

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

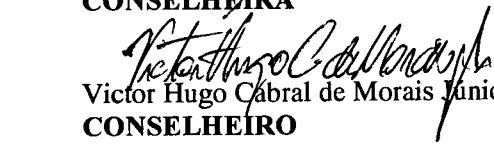
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ARCELOMITAL BRASIL S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte sob o argumento de ausência de motivação e falta de clareza do auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, posto que a acusação está devidamente identificada, sendo sua descrição clara e precisa; Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal que fundamentou o arbitramento e não foram disponibilizados os anexos ao auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração, bem como os anexos reclamados estão devidamente acostados ao processo. Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia." Retornando à pauta nesta data, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 530 a 539 dos autos, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

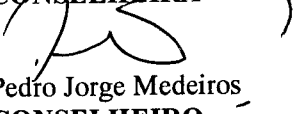
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA Relatora

  
Anelise Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO